



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.092 - SP (2018/0084101-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MAGAZINE PELICANO LTDA
ADVOGADOS : MÔNICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
LUÍS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, visando afastar a cobrança de crédito lastreado em CDA. Na sentença, extinguiu-se o processo, sem resolução de mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - No presente caso, a recorrente aduz que a Lei n. 6.830/1980 e o CPC/2015 não impõem à parte embargante a juntada de documento que comprove a garantia do débito exequendo na apresentação dos embargos à execução.

III - Ocorre que o Juízo de primeira instância determinou a "juntada do comprovante de garantia do juízo, do laudo de avaliação, do registro da penhora e da certidão de intimação para apresentação dos embargos" (fl. 1.226), considerando-os necessários à análise do mérito do feito. No mesmo sentido, o Tribunal de origem entendeu que a juntada dos documentos especificados é, de fato, essencial para a fase de admissibilidade (fl. 1.227).

IV - Verifica-se que a apreciação da irresignação recursal implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, em especial acerca da essencialidade dos apontados documentos para o deslinde da controvérsia, que não seriam, sob a ótica da recorrente, documentos comprobatórios do mérito.

V - Para interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. Confira-se: (AgRg no REsp 1.573.209/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1/9/2016, DJe 14/9/2016.)

VI - Ainda que fosse superado esse óbice, *ad argumentandum tantum*, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o não atendimento à intimação de emenda à exordial atrai o indeferimento liminar dos embargos, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão do não cumprimento da determinação de juntada dos documentos essenciais não constantes dos autos da execução fiscal, inexistindo fase para instrução e juntada de documentos após sentença. A propósito: (AgRg no AREsp 406.753/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013 e REsp 1.614.715/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 6/10/2016.)

VII - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional.

VIII - Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF. Nesse mesmo diapasão, confirmam-se: (REsp n. 1.656.510/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 8/5/2017 e AgInt no AREsp n. 940.174/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe 27/4/2017.)

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Brasília (DF), 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.092 - SP (2018/0084101-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial de Magazine Pelicano Ltda. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, Magazine Pelicano Ltda. ajuizou embargos à execução fiscal, com valor da causa de R\$ 4.718.828,23 (quatro milhões, setecentos e dezoito mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), em novembro de 2014 (fl. 12), visando afastar a cobrança de crédito lastreado em CDA.

O Juízo de primeira instância extinguiu os embargos à execução, considerando que a embargante, intimada à regularização da inicial, não realizou a "juntada do comprovante de garantia do juízo, do laudo de avaliação, do registro da penhora e da certidão de intimação para apresentação dos embargos." (fl. 1.226).

Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso, considerando que se configurou a desídia por parte da embargante e que não existe fase para instrução e juntada de documentos após sentença, devendo os documentos necessários à aferição da regularidade dos embargos acompanhar a inicial. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO DE REGULARIZAÇÃO. DESÍDIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O indeferimento da inicial apontou não a falta de regularização da procuração, mas a falta de juntada de documentos constantes da execução fiscal.

2. Embora apensados, na origem, os autos da execução fiscal, não se dispensa a comprovação da regularidade e admissibilidade dos embargos do devedor, enquanto processo autônomo, com a juntada da documentação essencial pertinente, seja, por exemplo, a de que o Juízo se encontra garantido, seja a de que foi proposta a ação no prazo legalmente estipulado e contado na forma do artigo 16, LEF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Tal comprovação deve acompanhar a inicial, pois não existe fase de instrução por ocasião da interposição de apelação, logo cabia à embargante, vez que regularmente intimada, promover, desde logo, a juntada de tais peças e, não, simplesmente, deixar transcorrer *in albis* o prazo, sem nada alegar ou justificar, como ocorreu no caso concreto.

4. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração opostos não foram acolhidos.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, Magazine Pelicano Ltda. interpôs o presente recurso especial, apontando violação dos arts. 16 da Lei n. 6.830/1980, bem como 39, 277, 319, 320, 321 e 914, todos do CPC/2015, aduzindo, em resumo, que a legislação impõe tão somente a necessidade de juntada dos documentos comprobatórios do mérito a ser alegado com vistas à desconstituição do débito objeto da discussão, não se incluindo a comprovação da garantia

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.092 - SP (2018/0084101-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

O recuso especial não comporta seguimento.

No presente caso, a recorrente aduz que a Lei n. 6.830/1980 e o CPC/2015 não impõem à parte embargante a juntada de documento que comprove a garantia do débito exequendo na apresentação dos embargos à execução.

Ocorre que o Juízo de primeira instância determinou a "juntada do comprovante de garantia do juízo, do laudo de avaliação, do registro da penhora e da certidão de intimação para apresentação dos embargos" (fl. 1.226), considerando-os necessários à análise do mérito do feito. No mesmo sentido, o Tribunal de origem entendeu que a juntada dos documentos especificados é, de fato, essencial para a fase de admissibilidade (fl. 1.227).

Verifica-se que a apreciação da irresignação recursal implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, em especial acerca da essencialidade dos apontados documentos para o deslinde da controvérsia, que não seriam, sob a ótica da recorrente, documentos comprobatórios do mérito.

Portanto, para interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RENÚNCIA AO DIREITO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno não provido.

(AgRg no REsp 1.573.209/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/9/2016, DJe 14/9/2016)

Ainda que fosse superado esse óbice, *ad argumentandum tantum*, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o não atendimento à intimação de emenda à exordial atrai o indeferimento liminar dos embargos, em razão do não cumprimento da determinação de juntada dos documentos essenciais não constantes dos autos da execução fiscal, inexistindo fase para instrução e juntada de documentos após sentença.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL. AGRAVO.

1. A decisão do Tribunal de origem aplicou devidamente o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que determina a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando a parte não cumpre a determinação da emenda à inicial. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. Caso a parte não concordasse com a determinação de emenda à inicial, deveria ter interposto agravo de instrumento, recurso cabível em decisões interlocutórias. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 406.753/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2013).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. O STJ entende que a extinção do processo, sem exame de mérito, deverá ser proclamada depois de proporcionada à parte oportunidade para a juntada dos documentos, nos termos do art. 284 do CPC, em observância ao princípio da função instrumental do processo.

2. O caso sub judice possui um *distinguish* que o diferencia dos precedentes colacionados no Recurso Especial, pois a CDA, o termo de penhora e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato social da empresa não são indispensáveis à propositura dos Embargos à Execução, na medida em que todos esses documentos já constam da Execução Fiscal. Como os Embargos à Execução são autuados em apenso à Ação de Execução Fiscal, não haverá prejuízo para as partes e para o juízo procederem à sua consulta.

3. Dessa forma, houve correta opção pelo Princípio da Economia Processual em detrimento ao excesso de formalismo no indeferimento da petição inicial.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.614.715/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/9/2016, DJe 6/10/2016)

No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional.

Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

Nesse mesmo diapasão, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA EXCLUSIVA DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

2. Além disso, é impossível realizar o confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido.

3. Quanto à violação à Lei 8.880/1994, vejo que não é possível examiná-la, pois não foram indicados os dispositivos legais que teriam sido violados. Portanto, está caracterizada a deficiência na fundamentação do recurso. Dessa forma, sua pretensão esbarra no óbice da Súmula 284/STF.

4. Para que o julgador use a faculdade prevista no artigo 285-A do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige-se que a matéria controvertida seja exclusivamente de direito, que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, e que o respectivo teor seja reproduzido na novel decisão. No caso sub judice o Tribunal local atendeu todos os requisitos necessários para a aplicação da norma jurídica.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.656.510/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 8/5/2017.)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - O Tribunal a quo, ao decidir a controvérsia, considerou que, no caso concreto, "não há como negar que o então Prefeito Municipal de Forquethina, ora requerido, contratou de forma a possibilitar o desmembramento das aquisições, com vistas a "escapar" da exigência de licitação fato incontroverso nos autos"

II - A Corte a quo considerou que a parte recorrente, ex-prefeito, "autorizou a compra de medicamentos ao longo dos anos de 2006 e 2008 nos valores totais de R\$ 18.285,46 e R\$ 10.726,02, respectivamente, sem observar a exigência de licitação. Em diversas oportunidades, no decorrer dos exercícios de 2006 e 2008, o requerido autorizou a compra de medicamentos e produtos farmacêuticos de forma fragmentada, causando lesão ao erário público, eis que pelo Município de Forquethina foram suportados preços médios superiores àqueles pagos por outros municípios próximos" [...].

III - E, ainda, observou-se, no acórdão recorrido, que o depoimento do tesoureiro municipal "foi no sentido de que o controle interno (do qual ele fazia parte) do Município, o setor jurídico, a assistência social e o demandado tinham conhecimento de que a compra direta dos fármacos ultrapassava o valor máximo para a dispensa de licitação, bem como que o procedimento licitatório via pregão eletrônico gerava economia ao erário, situação que evidencia o agir no mínimo culposo - pela desídia com o dinheiro público - do então Prefeito Municipal. Nesse contexto, prudente salientar que os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário dispensam a prova do dolo, sendo suficiente para a sua caracterização a presença de culpa".

IV - Assim, ao concluir pela responsabilidade do ex-prefeito, na execução das compras, bem como pela sua atuação, o fizeram com base na prova dos autos. Eventual conclusão, diversa da adotada pelas instâncias ordinárias, no âmbito do STJ, implicaria o reexame de todo o conjunto fático do processo, atuação que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

V - A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 940.174/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe 27/4/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0084101-4

AgInt no
REsp 1.735.092 / SP

Números Origem: 00512394820134036182 00612864720144036182 201461820612868 512394820134036182
612864720144036182

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGAZINE PELICANO LTDA
ADVOGADOS : MÔNICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
LUÍS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAGAZINE PELICANO LTDA
ADVOGADOS : MÔNICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
LUÍS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.